

1 electricista	6 947\$50	
1 canalizador (serralheiro)	6 060\$00	
1 ajudante de electricista	4 075\$00	
1 jardineiro	4 362\$50	
54 serventes	270 675\$00	
4 lavadeiras	12 850\$00	
3 costureiras	9 637\$50	
1 sacristão	3 212\$50	
5 trabalhadores para o parque e jardins	16 062\$50	
		354 672\$50
		1 886 639\$00

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas b), c), e d) do artigo 6.º do orçamento da receita em vigor, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 281/70

Tornando-se necessário coordenar e disciplinar a produção e comércio da soja resultante da intensificação desta cultura na província de Moçambique;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Nos termos do § único do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 9 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que a coordenação da produção e a disciplina do comércio da soja em Moçambique passe a pertencer ao Instituto dos Cereais da referida província.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Decreto-Lei n.º 262/70

A criação do ciclo preparatório do ensino secundário, com a duração de dois anos, e a sua entrada em funcionamento no ano escolar de 1968-1969 implicam, no corrente ano lectivo e pela primeira vez desde a sua existência, a necessidade de se proceder à realização do exame de fim do ciclo, previsto no Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e no Decreto-Lei 48 541, de 23 de Agosto de 1968.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos Exames de Fim do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei e o Regulamento por ele aprovado entram imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas —

Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

REGULAMENTO DOS EXAMES DE FIM DO CICLO PREPARATÓRIO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Artigo 1.º A habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário é obtida mediante aprovação no exame de fim do ciclo ou de aptidão aos ramos de ensino subsequentes.

Art. 2.º Serão dispensados da prestação de provas de exame de fim do ciclo os alunos do ensino oficial aprovados na frequência do 2.º ano com média final não inferior a 12 valores (média arredondada), desde que tenham obtido, pelo menos, a classificação final de 10 valores na disciplina de Língua Portuguesa e na disciplina de Matemática e a classificação final de 9 valores no conjunto E.

Art. 3.º — 1. O horário das provas escritas, primeira e segunda chamada, será fixado por despacho ministerial.

2. Haverá uma só época de exames, que decorrerá desde o termo das aulas até ao dia 10 de Agosto.

3. Os candidatos que estejam ou tenham estado a prestar serviço militar obrigatório podem requerer exame em qualquer altura, desde que obedeçam às seguintes condições:

- Pertençam a unidades destacadas no ultramar e se encontrem no continente em gozo de licença ou em serviço;
- Tenham sido mobilizados para seguir para o ultramar antes da época normal de exames;
- Hajam sido desmobilizados há tempo igual ou inferior ao que passaram no ultramar em serviço militar;
- Hajam sido desmobilizados do serviço militar no continente.

4. Os candidatos que estejam a prestar serviço militar obrigatório no continente há mais de sessenta dias e que, por motivo de serviço devidamente comprovado pela autoridade militar respectiva, não tenham podido prestar provas de exame na época normal poderão prestar provas numa época especial de Setembro-Outubro.

5. Os candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 3 poderão, quando excluídos, requerer de novo exame durante um período igual ao do serviço militar prestado no ultramar, acrescido de dois anos, não podendo o intervalo entre esses exames ser inferior a sessenta dias.

6. Aos candidatos a que se refere a alínea d) do n.º 3 é aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere ao período durante o qual poderão requerer exame, que será de dois anos.

7. Os exames fora da época normal poderão efectuar-se em todas as escolas preparatórias do continente e ilhas adjacentes, mas em Lisboa e Porto realizar-se-ão, respectivamente, nas Escolas Preparatórias de Eugénio dos Santos e de Ramalho Ortigão.

8. Os candidatos deverão apresentar nas secretarias das escolas preparatórias os seguintes documentos:

- Boletim de inscrição de aluno externo;
- Boletim individual de saúde, que será devolvido depois de conferido;